

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 2329612-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é reclamante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO - IPM, é reclamado 12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, IRINEU FAVA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AROLD VIOTTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.585

RECLAMAÇÃO Nº 2329612-36.2024.8.26.0000

RECLAMANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO - IPM

RECLAMADO: DESEMBARGADOR RELATOR DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

INTERESSADO: FRANCISCO PINTO NETO

Reclamação. Contra Acórdão prolatado pela C. 12ª Câmara de Direito Público, em recurso de agravo de instrumento, por alegada violação à decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095312-76.2017.8.26.0000 deste C. Órgão Especial, que declarou a inconstitucionalidade da lei municipal que dispunha sobre a verba denominada “prêmio de incentivo”. Acórdão reclamado proferido em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado antes de proferida a aludida declaração de inconstitucionalidade. Em caso de relação jurídica de trato sucessivo, a declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do benefício interfere sobre os efeitos da sentença supervenientes à data da publicação do Acórdão cuja declaração de inconstitucionalidade excluiu a previsão normativa do benefício do ordenamento jurídico, com efeitos “erga omnes” e vinculantes. Precedentes. Acolhimento, com ressalva do entendimento pessoal do Relator, em atenção ao princípio da colegialidade e à construção da jurisprudência deste Órgão Especial. Reclamação julgada procedente, com determinação.

I. Reclamação ajuizada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO - IPM, com pedido de liminar, contra o V. Acórdão prolatado pela C. 12ª Câmara de Direito Público, que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2227228-92.2024.8.26.0000, mantendo a r. decisão agravada, a qual determinou o cumprimento de v. Acórdão que reconheceu ser descabida a limitação dos efeitos da sentença coletiva, determinando o apostilamento da verba “prêmio de incentivo” no prontuário do beneficiário.

Relatou, em apertada síntese, que o Aresto “*vai de encontro à declaração de inconstitucionalidade da verba denominada 'prêmio incentivo', proferida pelo presente Órgão Especial nos autos da ADI nº 2095312-76.2017.8.26.0000, bem como, do Acórdão proferido também pelo presente Órgão Especial, em sede da Reclamação nº 2208093-31.2023.8.26.0000 que foi julgada procedente*” (textual – fl. 04). A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095312-76.2017.8.26.0000, prossegue, foi julgada procedente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, com efeitos “ex tunc”, declarando-se a

inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 406, de 12 de dezembro de 1994, do Município de Ribeirão Preto e das ulteriores modificações nela introduzidas pelas leis complementares e decretos posteriores, ao fundamento de que a concessão da verba “prêmio incentivo” está em desacordo com os parâmetros dos artigos 111 e 128 da Constituição Federal.

Argumenta, assim, que a r. decisão violou dois acórdãos proferidos por este C. Órgão Especial, a saber, nos autos da ADI nº 2095312-76.2017.8.26.0000 e nos autos da Reclamação nº 2208093-31.2023.8.26.0000, bem assim que a decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade tem efeito “erga omnes”. Aponta, por fim, “distinguishing” entre o presente caso e o Tema 733 do STF.

Pleiteia, portanto, *“a atribuição de efeito suspensivo à Reclamação, suspendendo o curso do processo de origem até julgamento final da presente reclamação”* (textual – fl. 16), e ao final seja dado provimento à presente Reclamação, a fim de que *“a) Seja cassado o acórdão, reconhecendo-se a não observância do julgado pelo Órgão Especial em sede de ADI; b) Seja reformado o referido Acórdão para atender à respeitável Decisão de Inconstitucionalidade proferida pelo presente Órgão Especial, reformando-se, por fim, a decisão do ilustríssimo magistrado de primeiro grau”* (textual – fl. 16).

Denegada a liminar (fls. 98/102), foram prestadas informações pela C. Câmara reclamada (fls. 157/159) e o pedido foi contestado pela parte interessada (fls. 109/126).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fls. 164/172, opinou pela improcedência do pedido. Este, em síntese, o relatório.

II.

A reclamação é de ser acolhida

Trata-se de reclamação proposta em face do V. Acórdão prolatado pela C. 12ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2227228-92.2024.8.26.0000, mantendo decisão de primeiro grau que determinara o cumprimento do acórdão que reconheceu ser descabida, em fase de cumprimento de sentença, a limitação dos efeitos da sentença coletiva, determinando o apostilamento da verba “prêmio de incentivo” no prontuário da beneficiária.

A ementa do V. acórdão impugnado (12ª Câm. de Direito Público, j. 08.10.2024, Rel. Des. OSVALDO DE OLIVEIRA) é a seguir reproduzida integralmente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Cumprimento individual de sentença coletiva – Prêmio incentivo – Servidor aposentado do Município de Ribeirão Preto – Julgamento de reclamação pelo E. Órgão Especial, cassando V. Aresto proferido por esta C. Câmara em anterior agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Odontologistas de Ribeirão Preto (SINDIOR) que discutia matéria semelhante – Necessidade que se aguarde o trânsito em julgado da decisão proferida na reclamação – Primado da segurança jurídica – Execução individual que deve prosseguir - Decisão mantida. 2. Recurso não provido.

Para análise do caso em apreço, oportuno transcrever as razões de fundamentação, das quais se decota a seguinte passagem:

“(…)

O agravado promoveu execução individual de sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato da categoria em face do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto. O título executivo reconheceu o direito ao recebimento do “Prêmio Incentivo” aos servidores inativos no mesmo valor pago àqueles em atividade.

Logo após o ajuizamento da ação, o juízo a quo estabeleceu que o aludido benefício não encontra mais previsão na legislação municipal, o que inviabiliza o seu restabelecimento. Com isso, o direito ao recebimento encontraria termo na data da declaração de inconstitucionalidade (09/17), de modo que extinguiu a execução (fls. 330/331 da origem). Em face de tal decisão, o agravado interpôs recurso de apelação, provido por esta C. Câmara, que determinou o prosseguimento do cumprimento individual de sentença (fls. 366/371 da origem). Em agravo interno julgado pela E. Câmara Especial, em 26/02/24, a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo IPM foi mantida (fls. 488/492 da origem).

Não se desconhece o acolhimento do pedido veiculado na mencionada Reclamação nº. 2208093-31.2023.8.26.0000, que cassou o V. Acórdão unânime desta E. 12ª Câmara de Direito Público proferido nos autos do AI 2077399-71.2023.8.26.0000 interposto pelo Sindicato dos Odontologistas de Ribeirão Preto (SINDIOR), que discutia matéria semelhante à apreciada in casu. Porém, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. Órgão Especial.

Este relator, outrora, partilhava do entendimento esposado no decisum proferido na aludida reclamação. Contudo, após ampla discussão da matéria por esta C. Câmara, o convencimento foi alterado e uniformizado. Assim, em nome da segurança jurídica, antes de se cogitar em nova modificação de entendimento, é mais razoável que se aguarde o trânsito em julgado do V. Aresto proferido na reclamação.

À semelhança do que decidiu esta C. Câmara no julgamento do AI 2270572-60.2023.8.26.0000, em 20/03/24, pelos motivos aqui reiterados, não cabe obstar o prosseguimento da execução individual. (...)”

Segundo a inicial da presente Reclamação, a decisão atacada viola

dois acórdãos proferidos por este C. Órgão Especial nos autos da ADI nº 2095312-76.2017.8.26.0000 e nos autos da Reclamação nº 2208093-31.2023.8.26.0000, havendo a direta de inconstitucionalidade sido julgada procedente, com efeitos “ex tunc”, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 406, de 12 de dezembro de 1994, do Município de Ribeirão Preto e das ulteriores modificações nela introduzidas pelas leis complementares e decretos posteriores, ao fundamento de que a concessão da verba “prêmio incentivo” está em desacordo com os parâmetros dos artigos 111 e 128 da Constituição Federal.

O julgado sob cumprimento (processo nº 0024922-91.2013.8.26.0506, 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto) transitou em julgado em 02 de março de 2.017 (fls. 50 dos autos originais). A ação direta de inconstitucionalidade na qual proferida a decisão que a reclamante afirma descumprida (processo 2095312-76.2017.8.26.0000) foi ajuizada em maio de 2.017 e o V. Acórdão deste Órgão Especial foi proferido em sessão de 13.09.2017, com trânsito em julgado em 09 de maio de 2.018.

Ainda, o julgado declaratório de inconstitucionalidade a que se refere o Instituto reclamante foi proferido por este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Órgão Especial (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2095312-76.2017.8.26.0000).

Com ressalva de seu entendimento pessoal, adere este subscritor à posição que vem sendo reiterada e uniformemente adotada neste C. Órgão Especial, em homenagem ao princípio da colegialidade, no que toca à interferência de julgamento no controle concentrado de constitucionalidade sobre os efeitos futuros de sentença transitada em julgado que determine o pagamento de verba decorrente de relação de trato continuado.

Este Órgão Especial, em sessão de 2 de fevereiro de 2.022, acolheu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e fixou, à unanimidade, o entendimento de que, em se alegando, em cumprimento de sentença, inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, a declaração de inconstitucionalidade prevista no § 12 do art. 525, e no § 5º do art. 535, ambos do CPC, deve ser emanada do Supremo Tribunal Federal, e não de outra Corte. Reproduz-se a ementa do julgado: ***“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Múltiplas ações rescisórias objetivando a desconstituição de julgados fundamentados em ato normativo municipal. Declaração superveniente de inconstitucionalidade do ato normativo proferida pelo C. Órgão Especial.***

Processamento do incidente admitido em julgamento deste C. Órgão Especial ocorrido em 17.02.2021 (1ª fase). MÉRITO (2ª fase fixação da tese). Análise da controvérsia sobre o alcance dos arts. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 15, e 535, III, §§ 5º e 8º do Código de Processo Civil. Impossibilidade de interpretação extensiva dos dispositivos. Limitação de sua aplicação apenas para os casos de declaração de inconstitucionalidade proferidos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Previsão, pois, não extensiva à declaração de inconstitucionalidade proferida por Tribunal Estadual. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Incidente acolhido para fixação da tese: “Arts. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 15, e 535, III, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil, tem aplicação limitada às decisões exaradas pelo C. Supremo Tribunal Federal, não abarcando o controle de constitucionalidade em âmbito estadual” (TJSP, Órgão Especial, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0032791-61.2019.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, j. 02.02.2022, v.u., Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI).

Por essa razão, entendia este subscritor, que a declaração de inexecutabilidade de título judicial pela limitação temporal de seu cumprimento até a data da declaração de inconstitucionalidade de verba de trato continuado, só seria possível na hipótese de o ato normativo que embasou a decisão judicial ser declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal – e por nenhuma outra Corte (art. 535, § 5º, CPC).

Não foi este o entendimento que prevaleceu na jurisprudência deste C. Órgão Especial, que entendeu pela desnecessidade de ajuizamento de ação rescisória para que os efeitos futuros da sentença transitada em julgado fossem atingidos pelo julgamento no controle concentrado de constitucionalidade por este Órgão Especial. Nesse sentido, dentre outros, julgado deste C. Órgão da lavra da Des. LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI (Reclamação nº 2208093-31.2023.8.26.0000, j. 22.11.2023), cujas considerações permito-me adotar à guisa de razão de decidir:

“Tenho como impositiva observância aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal em controle abstrato, o que implica o pagamento dos valores devidos durante o período reconhecido no título judicial transitado em julgado, porém limitado temporalmente até a data da publicação da decisão proferida na ação direta.

Anote-se que no julgamento do RE 730.462/SP, Tema 733 de Repercussão Geral, em que analisada “a questão relativa à eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado”, o C. Supremo Tribunal Federal ressaltou expressamente “a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado”:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO

DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015).

Portanto, é necessário distinguir a questão relativa a eventual efeito rescisório automático decorrente da superveniente inconstitucionalidade da norma, para fins de supressão de qualquer pagamento tese que foi rejeitada pelo E. Supremo Tribunal Federal, da discussão referente aos efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado fundadas em norma posteriormente declarada inconstitucional.

Importante consignar que sequer caberia o ajuizamento de ação rescisória na espécie, pois este C. Órgão Especial, ao apreciar o incidente de resolução de demandas repetitivas n.º 0032791-61.2019.8.26.0000, fixou tese no sentido de que o procedimento previsto no artigo 525, § 1.º, inciso III, e §§ 12 e 15, e no artigo 535, inciso III, §§ 5.º e 8.º, do Código de Processo Civil, tem aplicação limitada às decisões exaradas pelo C. Supremo Tribunal Federal, não abarcando o controle de constitucionalidade em âmbito estadual, conforme a ementa adiante transcrita:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

Múltiplas ações rescisórias objetivando a desconstituição de julgados fundamentados em ato normativo municipal. Declaração superveniente de inconstitucionalidade do ato normativo proferida pelo C. Órgão Especial. Processamento do incidente admitido em julgamento deste C. Órgão Especial ocorrido em 17.02.2021 (1ª fase). MÉRITO (2ª fase fixação da tese). Análise da controvérsia sobre o alcance dos arts. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 15, e 535, III, §§ 5º e 8º do Código de Processo Civil. Impossibilidade de interpretação extensiva dos dispositivos. Limitação de sua aplicação apenas para os casos de declaração de inconstitucionalidade proferidos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Previsão, pois, não extensiva à declaração de inconstitucionalidade proferida por Tribunal Estadual. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Incidente acolhido para fixação da tese: "Arts. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 15, e 535, III, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil, tem aplicação limitada às decisões exaradas pelo C. Supremo Tribunal Federal, não abarcando o controle de constitucionalidade em âmbito estadual" (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0032791-61.2019.8.26.0000; Relatora: Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Ribeirão Preto 1.ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/02/2022; Data de Registro: 08/02/2022).

No caso dos autos, o título judicial transitou em julgado antes do julgamento da ação direta, de modo que os efeitos da sentença anteriores à data do julgamento do processo de controle concentrado são imunes à declaração superveniente de inconstitucionalidade da norma.

Todavia, a declaração de inconstitucionalidade cessa os efeitos futuros da decisão exequenda em caso de relação jurídica de trato sucessivo, uma vez que o vício invalida a aquisição do direito, fazendo cessar a vantagem para todos os servidores, tal como ocorreria se houvesse a supressão da verba mediante alteração legislativa.

Ausente direito adquirido a regime jurídico, não se admite a perpetuação do pagamento de benefício que, ante a inconstitucionalidade declarada, não surte mais efeito. Ora, não se mostra razoável admitir que os servidores que lograram obter título judicial reconhecendo o direito à percepção da vantagem em tela continuem a recebe-la ad aeternum, ao passo que os demais deixarão de percebê-la por conta da decisão do C. Órgão Especial.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal vem se pronunciando reiteradamente no sentido de que a eficácia temporal dos pronunciamentos judiciais sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUALREMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTODA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido (RE 596663, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 25-11-2014 PUBLIC 26-11-2014).

(...)

De fato, tem-se que a declaração da inconstitucionalidade da norma é suficiente para obstar o apostilamento do direito e o recebimento de parcelas supervenientes à data da publicação do acórdão do C. Órgão Especial, razão pela qual o v. acórdão reclamado viola a autoridade da decisão proferida em sede de controle concentrado.

Ora, a declaração de inconstitucionalidade extirpou a norma instituidora do benefício do ordenamento jurídico, com efeitos erga omnes e vinculantes, atingindo a esfera jurídica de todos os interessados de modo uniforme. Não se trata, aqui, de revisão dos pagamentos realizados em virtude de mudança de interpretação, mas de

projeção em relação aos vencimentos futuros, pautada estritamente na conclusão firmada pelo C. Órgão Especial em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

A extinção da verba se dá, indistintamente, em relação a todos os seus beneficiários, e a limitação temporal afastada na decisão reclamada atende o interesse público, por preservar o erário, observada a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar.

Assim, o v. acórdão reclamado deve ser cassado, pois descabida a manutenção do pagamento do benefício após a declaração de inconstitucionalidade por tempo indeterminado.

(...)

Portanto, tenho como configurado a hipótese estabelecida no artigo 988, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impõe a procedência da presente reclamação para o fim de que seja cassado o v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 2077399-71.2023.8.26.0000.”

Na hipótese dos autos, o título judicial sob execução teve seu trânsito em julgado em data anterior ao julgamento da ação direta nº 2095312-76.2017.8.26.0000, que, com efeitos “ex tunc”, declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 406, de 12 de dezembro de 1994, do Município de Ribeirão Preto, e, por consequência, da verba “prêmio de incentivo”. Dessa forma, remanescem inalterados os efeitos da sentença anteriores à data do julgamento do processo de controle concentrado por este Órgão Especial.

Por outro lado, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, a declaração de inconstitucionalidade da aludida norma repercute e interfere sobre os efeitos do julgado supervenientes à data da publicação do Acórdão do C. Órgão Especial. Isso porque, inexistente direito adquirido a regime jurídico, não é de se admitir a continuidade do pagamento de benefício que, ante a inconstitucionalidade declarada, teve a respectiva previsão normativa excluída do ordenamento jurídico, com efeitos “erga omnes” e vinculantes.

Portanto, o V. Acórdão reclamado viola a autoridade da decisão proferida por este Órgão Especial em sede de controle concentrado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095312-76.2017.8.26.0000, restando configurada a hipótese estabelecida no artigo 988, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impõe a procedência da presente reclamação para o fim de que seja cassado o V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2227228-92.2024.8.26.0000, prolatado pela C. 12ª Câmara de Direito Público.

III. Pelo exposto, julga-se procedente a presente reclamação para cassar o acórdão reclamado, determinando-se a prolação de nova decisão pela Colenda 12ª Câmara de Direito Público.

AROLDO VIOTTI